

EXMO. SR. DR. JUIZ DA \_\_\_\_\_ VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ.

**SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SAAE/RJ**, entidade sindical profissional, inscrito no CNPJ sob o nº 31.249.428/0001-04, com sede na Rua dos Andradas, nº 96, Grupos 701/703 e 802/803, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.051-000, vem, por seus advogados, na qualidade de substituto processual dos empregados auxiliares de administração escolar da primeira reclamada, conforme lhe autoriza o artigo 8º, III, da Constituição Federal de 1988, propor a presente

**AÇÃO DE CUMPRIMENTO, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA,  
NA FORMA DO ARTIGO 300 DO NOVO CPC (LEI Nº 13.105/2015)**

em face de **MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, do ramo de fornecimento de mão de obra e alimentos preparados, inscrita no CNPJ sob o nº 00.801.512/0001-57, com endereço na Avenida Barão de Tefé, nº 07, sobrelojas 01 e 02, Saúde, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.220-460, e **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, órgão da administração pública em geral, inscrito no CNPJ sob o nº 42.498.733/0001-48, com sede na Rua São Clemente, nº 360, Botafogo, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22.260-006, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

De plano, suplica, o Sindicato autor, para que as futuras intimações dos atos processuais sejam encaminhadas para o endereço sito na **Rua dos Andradas, nº 96, Grupos 701/703 e 802/803, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.051-000**, e que as futuras publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome do **Doutor Marcelo Luís Bromonschenkel**, advogado subscritor da presente e **inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.697**, tudo sob pena de nulidade.

**I – DA LISTA DOS SUBSTITUÍDOS:**

01 – O Sindicato demandante (SAAE/RJ) destaca, nesta oportunidade, a sua qualidade de substituto processual dos empregados de sua categoria de trabalhadores na primeira demandada (aqueles auxiliares de administração escolar), salientando também que deixa de juntar as listagens nominativas dos referidos empregados com suas respectivas remunerações, haja vista que a primeira ré (Masan Serviços Especializados Ltda.) não lhe entregou as aludidas listagens, obrigatórias e anuais, referentes aos anos de 2015, 2016 e 2017, em clara afronta à Lei, ao Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) e aos Precedentes Normativos nº 41 (ex-PN nº 60) e nº 111, ambos do C. TST, **pelo que o autor suplica para que a primeira reclamada seja compelida à apresentação de tais listagens, juntamente com a defesa, referentes àqueles trabalhadores que exercem suas atividades em razão dos contratos/convênios firmados com a Secretaria de Educação do Município do Rio de Janeiro, e referentes aos anos de 2015, 2016 e 2017, sob pena de multa diária a**

**ser oportunamente arbitrada por este MM. Juízo.**

02 – Destarte. Para que não restem dúvidas quanto à representatividade do Sindicato autor com relação aos empregados da primeira reclamada (aqueles auxiliares de administração escolar), segue o seguinte aresto:

*“Do Enquadramento Sindical. A reclamante informa que foi admitida em 15/05/2013, para exercer a profissão de cozinheira, e que se desligou da empresa em 18/03/2015. Alega que a reclamada exerce como atividade econômica principal o fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas, conforme cadastro da Receita Federal em anexo e também conforme item 2 do seu Contrato Social. Diz que há entendimento consolidado de que o enquadramento sindical é realizado pela atividade preponderante da empresa. Aduz que as Convenções Coletivas celebradas entre o Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado do Rio de Janeiro (SINDERG-RJ) e o Sindicato dos Trabalhadores das Empresas de Refeições Coletivas e Afins do Estado do Rio de Janeiro (SINDIREFEIÇÕES-RJ) estabeleceram normas mais favoráveis à reclamante, no tocante ao piso salarial, do que o Acordo Coletivo firmado entre a reclamada e o Sindicato dos Auxiliares da Administração Escolar do Rio de Janeiro – SAAE/RJ. Em sua defesa, a reclamada afirma que a categoria da reclamante é representada pelo Sindicato Aux. Adm. Escolar do Estado do Rio de Janeiro – SAAE/RJ. **Da análise dos autos, verifico que a autora trabalhava numa escola auxiliando na elaboração de merendas e refeições aos alunos e funcionários da escola. Auxiliava a administração da escola. Essa é a atividade preponderante de que fala o artigo 511, caput e parágrafos, da CLT. Com razão a reclamada. Assim, pertencendo a categoria representada pelo SAAE/RJ, é inaplicável à reclamante a CCT celebrada entre o sindicato de categoria diversa, uma vez que as normas só obrigam as partes convenentes ou acordantes. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de diferenças salariais (alínea A) e seus reflexos (alíneas B, C, D, E, F e K).”** (Sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Gonçalo, nos autos do Processo RTSum 0012033-29.2015.5.01.0265, em que são partes Maria Odineia Cirilo da Silva e Masan Serviços Especializados Ltda.)*  
**[GRIFOS NOSSOS]**

03 – Como se vê, o SAAE/RJ (ora autor) é o legítimo representante daqueles empregados da primeira reclamada que prestam serviços como auxiliares de administração escolar dentro das dependências de instituições de ensino da rede pública municipal (creches e escolas públicas municipais) do Município do Rio de Janeiro.

## **II – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:**

04 – Requer, o demandante, para os devidos fins de fato e de Direito, os benefícios da Assistência Judiciária e da Gratuidade de Justiça (Lei nº 1.060/1950, Lei nº 5.584/1970 e Lei nº 7.115/1983), tendo em vista a defesa, por meio da presente ação, dos interesses coletivos dos empregados da primeira reclamada (aqueles pertencentes à categoria dos auxiliares de administração escolar), sendo certo que todos os aludidos trabalhadores são hipossuficientes economicamente e não poderiam arcar com o pagamento das custas judiciais sem prejuízo próprio e de seus familiares.

05 – Importante salientar que o instituto da gratuidade de acesso à Justiça, numa interpretação teleológica, invocando-se o Princípio da Isonomia, pode ser aplicado à pessoa jurídica sem ferir seus objetivos. Muito ao contrário, interpretando-se a Lei Federal nº 1.050/60, desta forma, extrai-se dela suas reais finalidades. Assim, não há dúvidas de que o acesso à Justiça gratuita é extensível às pessoas jurídicas, mormente no caso em tela, já que se trata de entidade sem fins lucrativos (sindicato de categoria profissional), atuando em defesa de seus substituídos, todos empregados da primeira ré e hipossuficientes economicamente, não existindo qualquer óbice de ordem legal para que a pessoa jurídica também seja beneficiária da Gratuidade de Justiça.

06 – Ademais, o artigo 606, § 2º, da CLT, confere à entidade sindical os privilégios da Fazenda Pública (Lei nº 6.830/1980), em especial o que lhe garante a Gratuidade de Justiça, conforme artigo 39, que estabelece que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Ou seja, a prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

07 – No caso em tela, o Sindicato autor (SAAE/RJ) atua como substituto processual dos mencionados trabalhadores, os quais percebem baixos salários (aquém do dobro do mínimo legal), conforme documentação anexa, e se encontram em difíceis condições financeiras (**situação que ora se declara**).

08 – Imperioso, portanto, conferir ao Sindicato os almejados benefícios em demanda judicial em que atua na qualidade de substituto processual, independentemente da exigência de comprovação da hipossuficiência de cada um dos substituídos, sendo certo que tal exigência importaria em retrocesso em relação a tema já superado com o cancelamento da Súmula nº 310, uma vez que corresponderia à necessidade de prévia individualização de cada um dos substituídos – exigência que se aboliu mediante a dispensa da juntada da lista dos empregados substituídos processualmente.

09 – Como o acesso gratuito à Justiça é um direito constitucionalmente assegurado (**artigo 5º, LXXIV, da CRFB/1988**), nada impede que se estenda o direito da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas, como é o caso do sindicato da categoria profissional.

10 – Ademais, crucial destacar que os Tribunais tendem a conferir o mesmo tratamento jurídico às hipóteses de assistência judiciária e justiça gratuita, condicionando, sempre, o seu deferimento, à prova da saúde financeira da pessoa. Como o sindicato goza de presunção de carência de recursos, prescindiria dessa prova, em seu favor para, assim, se beneficiar do instituto. Afinal, essa é a base tanto para a concessão da justiça gratuita de que trata a Lei nº 1.060/50 como também para a assistência judiciária, nos termos da Lei nº 5.584/70. Nesse contexto, insta destacar o seguinte aresto:

*"Justiça Gratuita. Sindicato Substituto Processual. O benefício da Justiça Gratuita de que trata a Lei 1060/50 é dirigido a todos que buscam a tutela judiciária, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas, com arrimo no princípio constitucional que garante o acesso ao judiciário e ainda o duplo grau de jurisdição. Em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos, como é o caso dos sindicatos, a declaração de pobreza supre a exigência legal, equiparando-a a pessoa física, diversamente do que acontece com as pessoas jurídicas com fins lucrativos, quando há a necessidade da parte requerente comprovar a miserabilidade. Todavia, demonstrada a inveridicidade das alegações de carência financeira do sindicato, não pode ser deferida a benesse". (TRT da 5ª Região - Ac. nº 1.330/06 4ª. T. Proc.00125-2005-134-05-01-3-AI Rel. Des. Valtércio Oliveira).*

11 – Vê-se, pois, a possibilidade jurídica da concessão dos almejados benefícios ao sindicato da classe trabalhadora atuando como substituto processual, conquanto seja pessoa jurídica (como na hipótese em tela).

12 – Corroborando de maneira substancial com esta tese, o STJ, em julgados reiterados, vem proclamando ser possível a concessão do benefício da gratuidade judiciária a pessoas jurídicas com e sem finalidade lucrativa, sendo que, quanto àquelas primeiras, é necessária a prova de sua dificuldade financeira, e, em relação a estas últimas, havendo presunção de que não podem arcar com as custas e demais despesas do processo, despicienda se faz a prova desse óbice.

13 – Noutra guisa, sob o prisma teleológico, a concessão da gratuidade judiciária ao sindicato, enquanto substituto processual, é um meio de adequar o texto da Lei à sua finalidade social, qual seja, garantir a todos, seja pessoa física ou jurídica, o amplo acesso à Justiça. Restringir a gratuidade judiciária ao sindicato profissional seria, ainda que indiretamente um modo de dificultar e, até mesmo, restringir o acesso ao Poder Judiciário ao órgão da classe operária.

14 – Assim, amparado nos dispositivos legais acima mencionados, na Doutrina e na Jurisprudência, vê-se que não existe óbice jurídico para o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária e da Gratuidade de Justiça ao Sindicato profissional, na qualidade de substituto da classe trabalhadora (**como no caso em exame**), tanto mais porque não explora atividade econômica e muito menos lucrativa.

15 – Repita-se: a parte autora é Sindicato de categoria profissional e, na esteira do entendimento do TRT da nossa Primeira Região,

manifestado nos autos do Agravo Regimental do MS 0003439-50.2012.5.01.0000, faz jus à gratuidade de Justiça, por ser o Sindicato entidade sem fins lucrativos. Eis a ementa, *in verbis*:

*“Mandado de Segurança. Direito Processual Coletivo. Sindicato. Gratuidade de Justiça e Isenção de Custas Processuais. 01. O Direito Processual Coletivo transforma-se a partir da incorporação dos princípios e normas previstos na legislação aplicável à tutela dos direitos e interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos previstos no Código de Defesa do Consumidor e na Lei 7.347/1985 ao sistema jurídico trabalhista. 02. Desta forma, em não sendo o caso de Dissídio Coletivo, que contém regra específica sobre custas (artigo 789 § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho), a omissão normativa da CLT sobre custas em ações coletivas permite que em tais lides trabalhistas, os legitimados ativos, quando agem na defesa dos direitos transindividuais, estejam isentos de pagamento de custas e despesas processuais. Assim, em face da previsão contida no artigo 21 da Lei nº 7.347/1985 c/c artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor, não há que se exigir o pagamento de custas da entidade sindical que postula em defesa de sua categoria e, em última instância, defende a concretização da ordem jurídica social. Destarte, ainda que assim não o fosse, o ente sindical faz jus à gratuidade de justiça na atuação como substituto processual, por ser entidade sem fins lucrativos e que afirma não ter condições de arcar com o pagamento das custas sem inviabilizar seu regular funcionamento. Exegese do §3º do artigo 790 da CLT. 03. Impor aos sindicatos que no cumprimento de uma de suas mais importantes atribuições constitucionais, qual seja, defender os interesses da categoria, tenha que arcar com o pagamento de custas judiciais, poderá não só enfraquecer a sua atuação, mas também a da própria norma constitucional (artigo 8º, inciso III, da Constituição da República de 1988). Se as entidades civis sem fins lucrativos que agem em defesa de seus representados em ações coletivas e ações civis públicas estão isentas do pagamento de custas, os sindicatos, com maior razão, devem se beneficiar de tal isenção. Agravo Regimental que se dá provimento.”*

**16 – No presente caso, ainda que o autor não comprove a dificuldade econômica impeditiva de assunção dos custos processuais (o que se admite apenas por argumentação), reputa-se como excepcional a situação concreta e relevantes os motivos ora apresentados para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária e da Gratuidade de Justiça, porque, em assim não se procedendo, estar-se-á inviabilizando, na prática, a defesa dos direitos dos trabalhadores, via de regra, hipossuficientes.**

17 – Considera-se ter, a pretensão de fundo do sindicato obreiro, basicamente, o caráter coletivo, em razão de sua extensão e indeterminação (**artigo 81, I, do CDC**), independentemente do nome que se tenha atribuído à ação (**artigo 83 do CDC**), decorrendo desse fato (natureza transindividual do direito defendido), a aplicação do comando irradiado do artigo 87 do CDC, que isenta de despesas processuais a entidade que atua na defesa de interesses difusos e coletivos.

18 – Portanto, em conformidade com os dispositivos legais acima mencionados e de acordo com a Doutrina e a Jurisprudência, não restam dúvidas de que o Sindicato autor é merecedor dos benefícios da Assistência Judiciária e da Gratuidade de Justiça.

### **III – DA COMPOSIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA JUDICIAL – DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RÉ À SATISFAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS PLEITEADOS:**

19 – Por cautela, o Sindicato autor (substituto processual) passa a demonstrar os fundamentos fáticos e jurídicos que sustentam a formação do polo passivo na presente ação coletiva, mormente com relação à responsabilidade subsidiária da segunda ré pela satisfação dos haveres trabalhistas sonogados pela primeira reclamada dos seus empregados (aqueles auxiliares de administração escolar).

20 – Os obreiros substituídos foram contratados pela primeira reclamada, para a prestação de serviços subordinados e essenciais, como auxiliares de administração escolar, nos moldes previstos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, sempre atuando em prol da segunda reclamada, tendo em vista a celebração de contrato e/ou convênio (e respectivos aditivos) com esta última entidade.

**21 – Esclareça-se: por meio de contrato e/ou convênio administrativo firmado com a segunda ré, a primeira reclamada**

fornece professores e auxiliares de administração escolar (estes últimos substituídos pelo autor) para laborarem em INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO MUNICIPAIS (creches e escolas municipais) do Município do Rio de Janeiro (localizadas em todos os seus Bairros). Tal convênio é firmado com o Município do Rio de Janeiro, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Educação. Por meio dele, a primeira reclamada recebe recursos financeiros da segunda ré.

22 – Deste modo, não restam dúvidas de que a segunda ré deverá ser condenada de forma SUBSIDIÁRIA à satisfação dos haveres trabalhistas sonogados pela primeira reclamada aos seus empregados (aqueles auxiliares de administração escolar), ora vindicados nesta ação coletiva.

23 – Destarte. A Jurisprudência oriunda de nossos Tribunais Trabalhistas é unânime no sentido de responsabilizar subsidiariamente a tomadora pela satisfação das obrigações trabalhistas inadimplidas pela fornecedora de mão-de-obra, tornando-se irrelevante para tal fim, que o vínculo de emprego não se forme diretamente com aquela.

24 – A Súmula nº 331, IV do C. TST, consagrou a **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** do tomador de serviços, com relação ao adimplemento dos haveres trabalhistas, enquadrando-se, assim, perfeitamente na hipótese em tela. A reforçar tal tese, há de se destacar que, por força da Legislação Previdenciária, o tomador de serviços será sempre responsável pelas contribuições sociais não recolhidas pela prestadora de serviços, como previsto no artigo 31 da Lei nº 8.212/1991.

25 – Se de um lado é certo que a solidariedade não se presume, decorrendo de Lei ou contrato, menos correto não é que a responsabilidade subsidiária decorre de reflexo do dano causado a terceiro pelo contratado para a prestação de serviços, por culpa *in eligendo, in contrahendo e in vigilando*, nos termos do Código Civil Brasileiro.

26 – O tomador de serviços pode reter o pagamento à empresa contratada, enquanto não comprovado o cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais. Se assim não agiu, deve responder por sua omissão.

27 – Visando conferir efetividade à sentença transitada em julgado, o Direito Positivo do Trabalho previu inúmeras hipóteses específicas de responsabilidade solidária (artigo 2º, § 2º, artigo 455 da CLT), fonte da qual partiram a Doutrina e a Jurisprudência, Súmula nº 331, IV, do C. TST, para construir a chamada responsabilidade subsidiária, que também se extrai do princípio geral emanado do artigo 9º da CLT.

28 – A **TEORIA GERAL DAS OBRIGAÇÕES** consagra a tese da responsabilidade subsidiária, também com fincas nos Princípios da Culpa *in eligendo*, Culpa *in contrahendo* e Culpa *in vigilando*, aplicáveis no caso concreto, eis que a segunda reclamada, contratante, tem o dever de bem escolher e fiscalizar as empresas contratadas. A negligência na eleição e na fiscalização acarreta a sua responsabilidade subsidiária pelo simples inadimplemento do débito trabalhista contraído pela primeira reclamada (Masan Serviços Especializados Ltda.).

29 – Não alegue, a segunda ré, que o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 estabelece que é da empresa contratada (e somente dela) a responsabilidade pelos créditos trabalhistas. O texto legal diz o óbvio: (a) que quem contrata tem que pagar suas dívidas; (b) a responsabilidade pelo crédito trabalhista e fiscal dele decorrente é da empresa contratada. Por força da Lei nº 9.032/1995, foi acrescentado o § 2º, estabelecendo a responsabilidade solidária para com os débitos previdenciários. Não está dito em lugar nenhum que é somente dela (contratada), ou que não se possa considerar a administração pública responsável por algum dano ou prejuízo decorrente desse contrato. Se esse fosse o entendimento a prevalecer, estaria ele em total desacordo com a norma constitucional emanada do artigo 37, § 6º.

30 – Note-se, assim, que a Súmula 331, item IV, do TST, não é a única fonte embasadora da responsabilidade do Município do Rio de Janeiro (segunda ré) na hipótese em análise.

31 – Destarte. É de se reconhecer tal responsabilidade do tomador de serviços, já que participe (culpas *in eligendo, in contraendo e in vigilando*) e real beneficiário das violações dos direitos trabalhistas. A terceirização permitida nos casos de serviços de vigilância e de limpeza e de atividades não ligadas à atividade fim da tomadora, é resultado de uma tentativa global de redução dos índices de desemprego. Contudo, a Legislação deste tipo de intermediação não afasta do trabalhador seus direitos legais. Em ordem a garanti-los, a Jurisprudência consolida entendimentos, que nada têm de inconstitucional. Neste sentido, revelam-se os arestos a seguir, oriundos dos TRT's da 1ª, da 2ª e da 3ª Regiões, bem como do próprio TST, respectivamente:

*“Créditos trabalhistas devidos ao empregado. A responsabilidade subsidiária decorre de contrato mantido entre a empresa tomadora de serviços e a prestadora de serviços. O tomador de mão-de-obra não pode se esquivar da responsabilidade subsidiária dos créditos trabalhistas devidos ao empregado sob argumento de que nenhuma norma legal o obriga”. TRT 1ª Reg. – RO-2607/96 – (Ac. 2ª T.) – Rel. Amélia Valadão Lopes. DJRJ 22.7.98, pág. 126.*

*“1035. Tomador de serviços – Enunciado 331, IV. Tomador de serviços. Responsabilidade subsidiária. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (En. 331, inciso IV/TST). Recurso de Revista não reúne condições de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.” TST-AIRR-330.564/1996-8 – TRT-2ª Reg. – (Ac. 4ª T./TST – Rel. Min. Cnéa Moreira. DJU 15.5.98, p. 484.)*

*“Tomador de serviços. Responsabilidade subsidiária – Tomador dos serviços – Toda a atividade lesiva a um interesse patrimonial ou moral gera a necessidade de reparação, de restabelecimento do equilíbrio violado, fato gerador da responsabilidade civil. Embora considerada a “grande vedete do direito civil”, ela estende-se a outros ramos da ciência jurídica, inclusive ao direito do trabalho. A função da responsabilidade é servir como sanção, a qual se funda na culpa (responsabilidade subjetiva) e no risco (responsabilidade objetiva), traduzindo essa última “uma reformulação da teoria da responsabilidade civil dentro de um processo de humanização”. Outra tendência diz respeito à extensão da responsabilidade, que se amplia no tocante ao número de pessoas responsáveis pelos danos, admitindo-se a responsabilidade direta por fato próprio e indireta por fatos de terceiros, fundada na ideia da culpa presumida (in eligendo e in vigilando). A reformulação da teoria da responsabilidade civil encaixa-se como uma luva na hipótese de terceirização. O tomador dos serviços responderá, na falta de previsão legal ou contratual, subsidiariamente, pelo inadimplemento das obrigações sociais a cargo do prestador de serviços; trata-se de responsabilidade indireta, fundada na ideia de culpa presumida (in eligendo), ou seja, na má escolha do empreiteiro e também no risco, já que o evento, isto é, a inadimplência do prestador de serviços, decorreu do exercício de uma atividade que reverteu em proveito de tomador.” TRT 3ª Reg. – RO-16763/97 – (Ac. 2ª T.) – Rel. Alice Monteiro de Barros. DJMG 15.7.98, pág. 8.*

*“Contrato de Prestação de Serviços – Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços – A inidoneidade da prestadora dos serviços, em relação às obrigações trabalhistas para com seus empregados, atrai a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja empresa privada ou entidade da Administração Direta ou Indireta”. [TST – RR 235.604/95.3 – Ac. 03ª Turma. 7.110/1997 – Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas – DJU 10.10.1997]*

32 – Importante destacar que os obreiros substituídos não pretendem o reconhecimento de vínculo empregatício com a segunda reclamada, haja vista a expressa vedação constitucional para as hipóteses estranhas à prestação de concurso público. O chamamento ao processo do Município do Rio de Janeiro tem como justificativa a sua notória responsabilidade subsidiária, face o convênio firmado com a primeira reclamada e o fato de se valer desta para formalmente contratar os trabalhadores substituídos e realizar sua atividade fim de fornecer educação aos alunos das escolas da rede pública municipal.

33 – Resta caracterizada a CULPA da segunda reclamada, a qual deverá responder subsidiariamente por todos os débitos decorrentes do convênio firmado com a primeira reclamada, inclusive indenizações e multas, eis que tais obrigações não são, do ponto de vista do empregado, personalíssimas (vide item VI da Súmula nº 331 do Colendo TST).

**34 – É incontroverso que os substituídos trabalharam em benefício da segunda ré, mediante CONVÊNIOS e/ou CONTRATOS, para fornecimento de mão de obra de professores e auxiliares em instituições de ensino municipais (de todos os níveis) do Município do Rio de Janeiro.**

35 – Como dito acima, é certo que a Súmula nº 331 do TST afasta a hipótese de vínculo jurídico em relação aos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, em face do tratamento constitucional, também mencionando acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. O aludido entendimento vem amparado na responsabilidade civil legalmente prevista e naquela de responsabilidade do empreiteiro principal, de que cuida o artigo 455 da CLT, não se tratando de hipótese de usurpação de função legislativa. Também se baseia no princípio do valor social do trabalho, a resguardar a respectiva contraprestação, consagrado na CRFB de 1988, em seu artigo 1º, inciso IV.

36 – Não se questiona, *in casu*, a legalidade do pactuado com o empregador dos obreiros, pois, como exposto, a licitude da terceirização não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, porquanto se ilícita fosse poderia ser reconhecida como de natureza solidária.

37 – No âmbito da Administração Pública, o parágrafo 1º, do artigo 71, da Lei nº 8.666/93 tem por escopo exonerar a responsabilidade direta do contratante, não impedindo que esta subsista de forma subsidiária quando evidenciada a culpa in vigilando da Administração Pública, conforme entendimento consolidado no item V da Súmula 331 do TST, em sua nova redação. A posição jurisprudencial, reitere-se, tem sede na importância conferida aos direitos laborais, decorrente de seu caráter alimentar, destacando-se os seguintes dispositivos constitucionais: art. 1º, inciso IV, art. 6º, *caput*, art. 7º, inciso X, este referente à proteção do salário.

38 – Assim, não se trata de inconstitucionalidade ou de se afastar a aplicação de tal dispositivo, mas em se constatar de que ele cuida de hipótese diversa. Sobre a questão, o Plenário do Colendo STF, no julgamento da ADC nº 16, ocorrido em 24 de novembro de 2010, declarou a constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º da Lei 8.666/93. A decisão, contudo, reafirma a possibilidade de a Justiça do Trabalho imputar à Administração Pública, mediante análise dos fatos de cada causa, sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos a favor do trabalhador, uma vez evidenciado o seu inadimplemento obrigacional concernente à fiscalização do objeto do contrato/convênio. Neste sentido, a Súmula nº 43 do Eg. TRT/ 1ª Região, *in verbis*:

*Súmula 43 – Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública. “A constitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei 8.666/93, declarada pelo STF no julgamento da ADC nº 16, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando esta decorre da falta de fiscalização.”*

39 – Tal pressuposto – a conduta culposa da Administração – encontra-se claramente determinado no voto do eminente Relator, Ministro Cezar Peluso, conforme retratado no acórdão publicado em 09 de setembro de 2011, cujo teor transcreve-se no pertinente à questão, *in verbis*:

*“(...) 26. Por outro lado, não se pode acolher o argumento, muitas vezes repetido nas peças apresentadas pelos amici curiae desta ação, de que ‘a Administração Pública não tem meio de evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas’. Desde o processo licitatório, a entidade pública contratante deve exigir o cumprimento das condições de habilitação (jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal) e fiscalizá-las na execução do contrato. (...) é inegável que, em atenção ao princípio da legalidade, a Administração Pública não pode anuir com o não cumprimento de deveres por entes por ela contratados, do que dá notícia legal a norma agora posta em questão. (...) A aplicação do art. 71, § 1º da Lei n. 8.666/93 não exige a entidade da Administração Pública do dever de observar os princípios constitucionais a ela referentes, entre os quais os da legalidade e da moralidade administrativa. (...)”*

40 – De igual modo, restou ratificado nos debates que nortearam o julgamento da ADC 16 a impossibilidade de se “impedir que a Justiça trabalhista, com base em outras normas, em outros princípios e à luz dos fatos de cada causa, reconheça a responsabilidade da

*Administração*”, desde que exista expresse enfrentamento da ocorrência de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

41 – Os fundamentos jurídicos acima reproduzidos são, portanto, vinculantes ao Juízo Trabalhista (§ 2º, do art. 102 da CF). Ademais, refletem a regra inserta no art. 67 da Lei 8.666/1993, pela qual se imputa à Administração Pública o dever de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela empresa contratada – no que se incluem, por evidente, as relacionadas ao Direito do Trabalho. Ressalte-se que, por força da obrigação inserta no referido preceito legal e do princípio da aptidão para a prova, incumbe à Administração Pública o encargo probatório acerca da estrita observância do processo licitatório, bem como da efetiva fiscalização das obrigações trabalhistas pela contratada, porquanto fatos impeditivos à responsabilização subsidiária pretendida pelo autor (art. 373, II do NOVO CPC). Neste sentido, o entendimento do Eg. TRT da 1ª Região, firmado na Súmula nº 41, que dispõe, *in verbis*:

*SÚMULA Nº 41 – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVA DA CULPA. (ARTIGOS 29, VII, 58, 67 e 78, VII, DA LEI 8.666/93.) “Recai sobre o ente da Administração Pública que se beneficiou da mão de obra terceirizada a prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços.”*

42 – Assim, impõe-se a condenação subsidiária da segunda reclamada, ainda que afastada a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva (*ad argumentandum tantum*). No caso concreto, observa-se a existência de convênio de prestação de serviços na área da educação, não se constatando, entretanto, a existência de qualquer comprovação material acerca do cumprimento da obrigação de fiscalização por parte da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, atraindo, por conseguinte, o reconhecimento e a declaração da sua culpa *in vigilando*. Logo, a responsabilidade da segunda ré, no caso, é afirmada, mormente por causa de inegável culpa *in vigilando* quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas a cargo da prestadora contratada/conveniada. Destarte, ainda que se deva afastar, nos casos em que observado o disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, a atribuição da responsabilidade objetiva do ente público contratante, não há razão para afastar a responsabilidade por culpa, tipicamente subjetiva, decorrente da omissão em verificar o devido cumprimento das obrigações contratuais da empresa prestadora contratada, autorizando a condenação subsidiária, conforme entendimento consolidado no item V, da Súmula 331 do C. TST, em sua atual redação.

43 – Importante repetir que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços alcança todo e qualquer crédito trabalhista devido pelo devedor principal e reconhecido em sentença, porquanto beneficiário da prestação de serviços, em sua integralidade (Súmula 331, item VI do C. TST e Súmula 43 do Egrégio TRT da 1ª Região).

44 – Impõe-se, portanto, a declaração da RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA da segunda demandada, pela satisfação dos direitos trabalhistas sonogados pela primeira ré e ora reclamados nesta ação, inclusive indenizações e multas, eis que tais obrigações não são, do ponto de vista dos empregados, personalíssimas. Transcreve-se a seguinte notícia, publicada no *link* Notícias do Supremo Tribunal Federal (STF), de 24/11/10:

*“Por votação majoritária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, nesta quarta-feira (24), a constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666, de 1993, a chamada Lei de Licitações. O dispositivo prevê que a inadimplência de contratado pelo Poder Público em relação a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16, ajuizada pelo governador do Distrito Federal em face do Enunciado (súmula) 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, contrariando o disposto no parágrafo 1º do mencionado artigo 71, responsabiliza subsidiariamente tanto a Administração Direta quanto a indireta, em relação aos débitos trabalhistas, quando atuar como contratante de qualquer serviço de terceiro especializado. Mas, segundo o presidente do STF, isso ‘não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade, com base nos fatos de cada causa’. ‘O STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público’, observou ele, em outra intervenção. Ainda conforme o ministro, o que o TST tem reconhecido é que a omissão culposa da administração em relação à fiscalização de seus contratados gera responsabilidade. O ministro Marco Aurélio observou que o TST sedimentou seu entendimento com base no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que define o que é empregador, e no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal (CF), que responsabiliza as pessoas de direito público por danos causados por seus agentes a terceiros. Ao decidir, a maioria dos ministros se pronunciou pela constitucionalidade do artigo 71 e seu parágrafo único, e houve consenso no sentido de que o TST não*



*poderá generalizar os casos e terá de investigar com mais rigor se a inadimplência tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante."*

45 – A Teoria da culpa *in vigilando*, adotada pela jurisprudência do STF e do TST, afasta o entendimento de que o ente público não estaria obrigado a fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas. Com efeito, quando o ente público é alheio às circunstâncias do vínculo empregatício, tem-se, aí, a típica falta de fiscalização, o que ensejaria o reconhecimento da culpa *in vigilando*.

46 – Ou seja, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao editar a Súmula 331, IV, não declarou a inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, mas apenas concluiu que sua aplicação deve ser compatibilizada com a de outros dispositivos, admitindo-se a responsabilidade da Administração Pública a partir da análise caso a caso, ficando afastadas as alegações de afronta ao artigo 97 da CF/88 e de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

47 – Também deve ser destacado que súmula não é lei, nem ato normativo do poder público, mas interpretação da legislação vigente, pelo que não é passível de arguição de inconstitucionalidade. Sobre o tema, segue o Precedente AIRR-883/2003-004-21-40, DJ-16/12/2004, Ministro Ives Gandra Filho:

*"(...) 4) Inconstitucionalidade do Enunciado 331, IV, do TST. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do Enunciado nº 331, IV, do TST, verifica-se que esta não tem respaldo legal, na medida em que esta não é lei ou ato normativo do poder público. Com efeito, as súmulas de jurisprudência não possuem grau de normatividade qualificada, retratando tão-somente o posicionamento de um determinado Tribunal a respeito de uma matéria, ou seja, falta à súmula o que efetivamente caracteriza uma norma jurídica, isto é, o fato de demandar cumprimento de maneira objetiva e obrigatória, não podendo, por isso mesmo, resultar tachada de inconstitucional (...)."*

48 – Nos processos nos quais se discute a matéria relacionada a contratos e convênio, e nos quais são partes os Estados, Municípios e empresas prestadoras de serviços e Associações de Moradores, a Jurisprudência da Corte Superior do Trabalho evoluiu para o entendimento de que o ente público (como no caso destes autos) tem responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST. Da SBDI-1, a qual uniformiza o entendimento das Turmas, cita-se o Precedente E-ED-RR-927/2004-026-01-00, DEJT-5/6/2009, Ministro Horácio Senna Pires:

*"Embargos em Recurso de Revista. Decisão Embargada Publicada Antes da Vigência da Lei nº 11.496/2007. Responsabilidade Subsidiária. Ente Público. Celebração De Convênio. Patente a harmonização do acórdão recorrido com o item IV da Súmula 331/TST (...). Impertinente a aplicação analógica da OJ 185 da SBDI-1/TST, sob pena de se impor prejuízo ao trabalhador que despendeu toda sua força laboral em proveito da própria Administração Pública. Não há como, em sede de embargos, convalidar a tese do Reclamado no sentido de que as Associações de Moradores possuem a mesma natureza jurídica das Associações de Pais e Mestres. Estas se organizam e são geridas pela própria comunidade. Aquelas celebram convênio com o Estado e recebem verbas públicas para realização de suas atividades, na execução de serviços públicos (saúde, educação) por isso sujeitas ao controle finalístico do ente público. O ente federado realiza a escolha da parte conveniada, repassa-lhe verba pública e exerce um controle finalístico de sua atuação. Se bem não escolhe incorre em culpa in eligendo, se bem não fiscaliza incorre em culpa in vigilando. Logo, a transferência da execução da atividade-fim estatal por meio de convênio não afasta a responsabilidade supletiva do ente público. Assim, reputando-se que a decisão embargada encontra-se em consonância com o entendimento da iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, aplicável a parte final da antiga redação do artigo 894 da CLT, que ressaltava a hipótese de cabimento de embargos quando a decisão estivesse em consonância com jurisprudência uniforme do TST."*

49 – Da Quinta Turma, cita-se o Precedente número AIRR-1532/2004-028-01-40, DEJT-19/12/2008, Ministro Emmanoel Pereira:

*"Agravo de Instrumento. Admissibilidade. Recurso de Revista. Desprovisamento. Responsabilidade Subsidiária. Súmula Nº*

*331, Item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Estando a decisão que se pretendia reformar, via recurso de revista, em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o qual atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços inclusive quando tratar-se de entidade de direito público – na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, impossível é o processamento do recurso de revista. Cabe frisar que a jurisprudência desta Corte, em casos envolvendo o mesmo Município do Rio de Janeiro, firma-se no sentido de ser aplicável o entendimento do verbete supra referido, ainda que se trate de convênio, no caso de culpa do ente público na eleição e vigilância da entidade conveniada. Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

50 – Cumpre repetir novamente que a Súmula nº 331, IV, do TST refere-se à responsabilidade subsidiária pelo pagamento das "obrigações trabalhistas", gênero, o que abrange o montante da condenação, não havendo que se falar em limitação da condenação ao pagamento de determinadas parcelas.

51 – A situação em análise revela que o Município do Rio de Janeiro, por meio da primeira reclamada (**Masan Serviços Especializados Ltda.**) firmou convênio/contrato para fornecimento de mão de obra de professores e auxiliares (apoio), sem ter o cuidado de saber se tal empresa possuía patrimônio ou recursos capazes de suportar débitos trabalhistas, inclusive rescisórios, já que na grande maioria das vezes, essas empresas só possuem o próprio contrato/convênio.

52 – O Município do Rio de Janeiro (segunda ré) assegurou para si competência para supervisionar, fiscalizar e avaliar o andamento do contrato/convênio, não obstante, durante e ao seu término, os profissionais envolvidos fossem deixados a "ver navios", assombrados pelo inadimplemento dos seus créditos e de FGTS. Trata-se, por óbvio, de um prejuízo causado aos trabalhadores pela execução irregular do convênio (ainda que seu objeto seja perfeitamente lícito, *ad argumentandum tantum*). Houve de fato um descumprimento no dever de acompanhamento do contrato por parte da Administração, que resultou em prejuízo para terceiros e, nesse caso, a responsabilidade da Administração também decorre da Carta Política de 1988 e é objetiva (art. 37, § 6º).

53 – No que toca aos juros a serem aplicados, em caso de condenação (no que confiam os obreiros substituídos), esclareça-se que, embora o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, de acordo com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09, preveja que, "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", a Orientação Jurisprudencial nº 382 da SDI-1 do TST, publicada em abril de 2010, aborda a questão no âmbito da Justiça do Trabalho, determinando expressamente a inaplicabilidade dessa regra à hipótese de responsabilidade subsidiária, como no caso descrito nesta peça de ingresso.

**54 – Restam, pois, configuradas as razões de FATO e de DIREITO para a composição do PÓLO PASSIVO da presente demanda coletiva, pugnando, o autor, pela declaração da responsabilidade subsidiária da segunda ré à satisfação dos direitos sonogados pela primeira reclamada (feixe de pedidos contido nesta peça de ingresso).**

55 – É certo, ainda, que, em complemento à prova documental, e com base nos artigos 396 e 397, incisos I e II, do NOVO CPC (Lei nº 13.105/2015), torna-se cabível que a segunda reclamada traga aos autos a CÓPIA DOS CONVÊNIOS E/OU CONTRATOS (e de todos seus aditivos), firmados entre ela e a primeira ré, a fim de serem comprovadas as gestões diretas do Município do Rio de Janeiro quanto ao contrato de trabalho dos empregados da primeira demandada, sob pena de não o fazendo, incorrer nas penas do artigo 400, incisos I e II, do NOVO CPC (Lei nº 13.105/2015), já que o autor não tem condições de apresentar cópia autêntica de tais documentos, não podendo ficar à mercê de impugnações da parte contrária com base no artigo 830 da CLT.

**IV – DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS SUBSTITUÍDOS – DO DESRESPEITO DA PRIMEIRA RECLAMADA (MASAN) AOS TERMOS DO CAPUT DA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2016/2017 E AO PRÓPRIO ARTIGO 459, § 1º, DA CLT – DA INCIDÊNCIA DAS MULTAS PREVISTAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DA MESMA CLÁUSULA QUINTA DA NORMA COLETIVA EM QUESTÃO (CÓPIA ANEXA):**

56 – Conforme mencionado anteriormente, os obreiros substituídos foram contratados pela primeira reclamada (Masan Serviços Especializados Ltda.), para a prestação de serviços subordinados e essenciais, como **auxiliares de administração escolar**, em instituições públicas de ensino municipais da segunda demandada (Município do Rio de Janeiro) espalhadas por todo o Município, nos moldes previstos no artigo 3º da CLT.

57 – Ocorre que, segundo denúncias apresentadas pelos substituídos e conforme constatado por seu setor de homologações (de rescisões contratuais), o Sindicato autor tomou conhecimento de que, **DESDE MARÇO DE 2016**, os **salários mensais** e os **13º salários** dos aludidos trabalhadores vêm sendo pagos pela primeira reclamada de forma extremamente atrasada, ou seja, muito além do prazo previsto no artigo 459 da CLT e na Cláusula Quinta do **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2016/2017** (firmado entre o SAAE/RJ, ora autor e substituto processual, e a Masan Serviços Especializados Ltda., ora primeira demandada), o que atrai a incidência das multas previstas no Parágrafo Único da mencionada Cláusula Quinta, *in verbis*:

*“CLÁUSULA 5ª – PAGAMENTO DE SALÁRIO*

*A EMPRESA efetuará o pagamento de salário dos seus empregados, impreterivelmente, até o quinto dia útil do mês subsequente da competência.*

*Parágrafo Único: No caso de atraso no pagamento, fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso de pagamento de salário de até 20 (vinte) dias, e de 1% (um por cento) por dia, referente ao período subsequente, revertendo o valor de tal multa a favor do empregado prejudicado.” (GRIFO NOSSO)*

58 – De fato. Tais atrasos podem ser verificados, inclusive, por meio de uma simples leitura dos contracheques e extratos bancários de alguns dos substituídos (**documentos ora juntados em forma de amostragem**), **revelando-se que a primeira ré extrapola em muito e de forma contumaz o prazo previsto no artigo 459 da CLT** (reproduzido e também estipulado no ACORDO COLETIVO DE TRABALHO em anexo). Ou seja, desde março de 2016, vem pagando os salários dos substituídos muito além do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho.

59 – Repita-se *ad nauseam*, **DESDE MARÇO DO ANO DE 2016**, a primeira ré vem desrespeitando o prazo legal de pagamento do salário da categoria dos auxiliares de administração escolar, também previsto no Acordo Coletivo de Trabalho do exercício 2016/2017 (fotocópia em anexo), devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), sob o número de Registro RJ-002210/2016 (de 21/10/2016).

60 – Assim, suplica, a entidade sindical, na qualidade de substituto processual dos empregados de sua categoria de trabalhadores, cujas listagens referentes aos anos de 2015 e 2016 deverão ser juntadas com a defesa, para que seja, a primeira ré, condenada ao pagamento das multas fixadas no Parágrafo Único da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho 2016/2017, decorrentes dos atrasos salariais (inclusive o atraso do 13º salário de 2016) cometidos desde março de 2016, bem como sobre os atrasos salariais que venham a acontecer (inclusive quanto ao pagamento dos 13º salários vincendos), sempre em prol de cada substituído prejudicado que ainda trabalha ou cuja rescisão contratual tenha ocorrido após março de 2016 ou que venha ter seu contrato rompido no curso desta ação, tudo a ser apurado em regular fase de liquidação de sentença.

61 – Neste ponto, destaque-se que, em complemento à prova documental e com base nos artigos 396 e 397, incisos I e II, do NOVO CPC (Lei nº 13.105/15), torna-se cabível que a primeira ré traga aos autos as **FOTOCÓPIAS DOS CONTRACHEQUES E DOS COMPROVANTES DE DEPÓSITO BANCÁRIO RELACIONADOS A TODOS OS SALÁRIOS E 13º SALÁRIOS DOS SUBSTITUÍDOS**, a fim de serem comprovadas as verdadeiras datas em que os mesmos foram efetivamente pagos/depositados, sob pena de não o fazendo, incorrer nas penalidades previstas no artigo 400, incisos I e II, do NOVO CPC (Lei nº 13.105/15), já que o autor não tem condições de apresentar cópia autêntica de tais documentos, não podendo ficar à mercê de impugnações da parte contrária com base no artigo 830 da CLT.

62 – Vale frisar, por oportuno, que o Sindicato autor tentou, de toda maneira, negociar os direitos ora pleiteados, amigavelmente, com a primeira reclamada (vide atas anexas, referentes a procedimento de mediação perante o MTE). Entretanto, diante de sua inércia na

solução do problema e de seu completo descaso com seus próprios empregados, entendeu, a entidade sindical, em defesa dos interesses de sua categoria, ajuizar a presente ação judicial.

63 – Não é demais salientar toda a dificuldade financeira gerada aos empregados da primeira demandada, face a não observância do prazo legal do pagamento dos salários e dos 13º salários.

64 – Por derradeiro, há de ser grifada a necessidade de se expedir, após o trânsito em julgado, ofícios ao INSS, à CEF, à DRT e ao MPT, para que sejam aplicadas as multas de Direito, pelo arrepio cometido à Legislação.

#### **V – DOS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELOS SUBSTITUÍDOS:**

65 – Não há dúvidas do total descaso das reclamadas para com os obreiros substituídos, os quais, desde março de 2016, vêm recebendo seus salários e seus 13º salários com extremo atraso, o que dificulta o pagamento de suas despesas mais básicas, como contas de luz, de água, cartão de crédito, alugueres, mensalidades escolares e outras. Tais agruras e dificuldades são permanentemente noticiadas nos jornais e na televisão. Por tais razões, as entidades réis deverão ser condenadas (a segunda de forma subsidiária) a indenizar os substituídos pelos danos morais que os fizeram sofrer.

66 – Destarte. É de se ressaltar que os requisitos configuradores da responsabilidade civil são o evento danoso, o nexo de causalidade, a culpa do agente e o dano. Como estão comprovados tais elementos, exsurge para os autores do dano (no caso, as reclamadas) a obrigação de indenizar.

67 – Registre-se que, em se tratando de dano moral, não é necessária a prova de sua ocorrência, pois a respectiva percepção decorre do senso comum (presunção *hominis*), tendo-se em conta os valores de homem médio, apesar de persistir a obrigação de comprovar os demais elementos configuradores da responsabilidade civil. Dano moral é aquele que atinge a esfera interna do indivíduo, constituindo lesão que afeta os direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a dignidade e o bom nome, como se infere dos artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos V e X da CRFB/1988, e acarreta ao lesado dor, angústia, desespero, vergonha e humilhação.

68 – Não se pode olvidar que são fundamentos da República Federativa do Brasil de 1988 o valor social do trabalho e a **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA** (artigo 1º, III e IV, da CRFB/1988), ficando clara a especial proteção conferida pelo ordenamento jurídico aos créditos trabalhistas.

69 – Não foi à toa que o Legislador Constituinte previu o pagamento de uma indenização pela perda do emprego (artigo 10, § 1º do ADCT), bem como do aviso prévio, além das demais verbas resilitórias previstas em Lei. É inegável que a dignidade do ser humano está intimamente ligada ao seu trabalho. A despeito disso, algumas empresas ou entidades (como os demandados) desobedecem à Lei e ofendem o prazo de pagamento dos salários e dos 13º salários. Trata-se de uma situação de desrespeito à pessoa humana do trabalhador e, por consequência, às Leis, à própria ordem constitucional, que, como visto, tem como fundamento o valor social do trabalho.

70 – Por fim, é inadmissível que o trabalhador seja obrigado a recorrer ao Judiciário para ver respeitado o prazo previsto em Lei para pagamento de salários e 13º salários.

71 – A condenação ao pagamento das multas pleiteadas não é suficiente para reconstituir o dano causado, pois, ao deixar de observar as normas trabalhistas, as réis deixaram os obreiros à sua própria sorte, sem o pagamento de verbas essenciais à sua sobrevivência e de suas famílias.

72 – Assim, é indubitoso o DANO MORAL sofrido pelos substituídos, decorrente do descumprimento pelas reclamadas de suas obrigações legais de pagar os salários dentro do prazo previsto no artigo 459 da CLT, pois é inegável que o indivíduo que se vê sem condições de prover o sustento de sua família tem sua autoestima abalada, afetando-lhe a dignidade, restando caracterizado o dano moral.

73 – Impende salientar que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, além de buscar a compensação do dano sofrido, tem também caráter pedagógico, visando a desencorajar a prática do ato ilícito em outros casos.

**74 – Pelo exposto, as rés devem ser condenadas (a segunda de forma subsidiária) ao pagamento de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em valor não inferior a R\$3.000,00 para cada substituído prejudicado, por ser razoável e face à extensão dos danos, sendo certo que tal quantia não enriquece indevidamente as vítimas (trabalhadores substituídos) e não inviabiliza ou impede as atividades dos causadores da lesão.**

#### **VI – DA TUTELA DE URGÊNCIA – DO ARTIGO 300 DO NOVO CPC:**

75 – Os trabalhadores substituídos não podem continuar “largados” à própria sorte, recebendo seus salários em datas definidas ao bel prazer da primeira reclamada, o que vem ocasionando o surgimento de dívidas pelo atraso no pagamento de suas próprias contas, conforme mencionado no tópico anterior.

**76 – Assim, a primeira ré deve ser compelida ao cumprimento da Lei, sendo certo que, até o presente momento, a multa fixada no instrumento coletivo não foi capaz de intimidá-la a tanto. Assim, torna-se necessário que este MM. Juízo MAJORE a referida multa, para os salários que se vencerem a partir de agora (vincendos).**

77 – Deste modo, requer, o Sindicato autor, com fulcro no artigo 300 do NOVO CPC, a concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**, para que seja ordenado à primeira reclamada que volte a efetuar o pagamento dos salários (vincendos) de seus empregados auxiliares de administração escolar **RIGOROSAMENTE** dentro do prazo legal (aquele do artigo 459 da CLT e reproduzido no Acordo Coletivo de Trabalho 2016/2017, em sua Cláusula Quinta), sob pena de **MAJORAÇÃO** da multa fixada na norma coletiva a valor a ser arbitrado por este MM. Juízo (a ser também revertida em favor dos obreiros), decretando-se a responsabilidade **SUBSIDIÁRIA** da segunda ré também com relação a tal multa (na forma da fundamentação constante no tópico IV desta exordial);

78 – O motivo de tal requerimento é que os obreiros substituídos estão atravessando sérias dificuldades financeiras, não sendo justo que devido a uma atitude arbitrária das rés, não possam, os mesmos, ter assegurado o seu direito ao recebimento dos salários dentro do prazo legal, destacando-se que estão presentes os pressupostos exigidos pelos artigos 300 e seguintes do NOVO CPC.

#### **VII – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:**

79 – Saliente-se que são devidos, no caso em tela, honorários advocatícios em favor do Sindicato autor, no percentual de 15% sobre o valor total da condenação, já que preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 e em consonância com as Súmulas 219 e 329 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

80 – É certo também que o aludido percentual guarda total sintonia com a complexidade da causa (ação coletiva) e com o grau de zelo dos profissionais envolvidos no patrocínio da entidade sindical.

81 – Grife-se: são perfeitamente cabíveis, na hipótese em tela, os honorários advocatícios em favor do Sindicato autor, já que preenchidos

os requisitos da Lei 5.584/70 e em consonância com as Súmulas 219 e 329 do C. TST.

82 – São claramente cabíveis os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figura como substituto processual (como na hipótese em tela), sendo certo que o inciso III da Súmula 219 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho espanca qualquer dúvida a este respeito. Eis o teor da mencionada Súmula:

*“Súmula 219. Honorários Advocatícios. Hipótese de Cabimento (nova redação do item II e inserido o item III à redação) – Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31/05/2011. I – Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985); II – É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista; III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.” [GRIFOS NOSSOS]*

83 – Com efeito, a verba honorária merece o deferimento, já que, também na hipótese em tela, encontram-se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970, estando, os elementos dos autos, em consonância com as Súmulas 219 e 329 do C. TST. Afinal, repita-se, como substituto processual, o sindicato autor está atuando na defesa dos interesses da categoria de empregados que representa, já que os mesmos, em sua grande maioria, ganham ou ganhavam salário mensal inferior ao dobro do mínimo legal (conforme se verifica nestes autos).

84 – A reforçar o pleito de honorários advocatícios, destaque-se que a norma consubstanciada pela Subseção de Dissídios Individuais (SDI-1) do TST reconheceu o direito do sindicato em receber honorários advocatícios, numa clara indicação de uniformização de decisões. Disse o Ministro Luciano de Castilho Pereira:

*“No momento em que estão sendo estimuladas as ações coletivas que, a rigor, existem no Processo do Trabalho desde 1943, deve ser repensado o direito do sindicato de receber honorários advocatícios. Com a revogação da Súmula nº 310, em 2003, foi aberto o campo para que este Tribunal decida se são devidos esses honorários.”*

85 – Corroborando este posicionamento, mencionou o Ministro Barros Levenhagen:

*“Com efeito, os honorários advocatícios, guardadas as peculiaridades do processo do trabalho, nada mais são do que a contraprestação patrimonial destinada àqueles que exercem auxílio técnico às partes envolvidas no litígio.”*

*“Logo, se ao sindicato foi conferido tanto a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, quanto ao poder de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável que esteja impossibilitado de receber os honorários respectivos, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual.”*

86 – E o Ministro Luciano de Castilho finalizou:

*“Essa posição é a que também passo a assumir.” (ERR 735863/2001)*

87 – Como muito bem ressaltado nos entendimentos acima transcritos, se ao sindicato foi conferido tanto a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, quanto ao poder de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável e justo que esteja impossibilitado de receber a verba honorária respectiva, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual.

88 – Deve ser salientado, ainda, que a tese ora defendida encontra apoio também nos arestos a seguir transcritos, oriundos da 2ª Turma do TRT da 5ª Região (Bahia), e da 1ª, da 4ª e da 5ª Turma do C. TST, *in verbis*:

*“Sindicato como Substituto Processual. Honorários Advocatícios. Na Justiça do Trabalho os honorários de advogado só são devidos ao reclamante que se declarar pobre e for assistido pelo sindicato. A entidade sindical, pessoa jurídica, que atua como substituta processual não preencheria, por conseguinte, os mencionados requisitos, daí a Súmula n.º 310, VIII. Nada obstante, essa interpretação desestimulava o aforamento de ações coletivas, que exercem um importante papel no combate à reprodução de uma mesma tese jurídica em milhares de reclamações, o que contraria o modelo constitucional do processo -, mais precisamente no que toca ao princípio da celeridade processual. (Art. 5º, LXXVIII da CR.) Assim, em razão do cancelamento da Súmula n.º 310, VIII, sendo declarada a miserabilidade jurídica dos substituídos, faz jus o sindicato aos honorários advocatícios.” [Processo 00503-2006-132-05-00-4 RO, AC. n.º 012431/2008, Relator Juiz Convocado MARCELO PRATA, 2ª T. – TRT 5ª Região, DJ 16/06/2008]*

*“Sindicato. Substituição Processual. Honorários Advocatícios. Interpretação Sistemática. 1. O artigo 8º, III, da Constituição da República de 1988 autoriza expressamente a atuação ampla dos entes sindicais na defesa - inclusive judicial - dos interesses da categoria. Já não paira controvérsia na jurisprudência desta Corte uniformizadora quanto ao entendimento de que o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual de toda a categoria. 2. A Lei Maior conferiu ao sindicato profissional a incumbência de atuar em defesa de toda a categoria, prestigiando a moderna concepção jurídica relativa à coletivização das ações judiciais, cuja utilização tem obviado o ajuizamento de inúmeras ações individuais e, por conseguinte, contribuído para afastar a maldada insegurança jurídica. Tal tendência revela-se ainda mais relevante e atual ante a necessidade de se outorgarem ao empregado meios de promover a defesa dos seus interesses sem a exposição resultante de um confronto direto com o empregador – o que, em muitas ocasiões, resultaria na perda do próprio emprego. 3. Corolário do prestígio outorgado à atuação do sindicato, visando à litigância coletiva na defesa dos interesses dos integrantes da categoria, é o reconhecimento ao ente sindical dos meios necessários para fazê-lo, inclusive no tocante ao custeio das despesas do processo – aí incluída a remuneração dos serviços do profissional da advocacia necessário à postulação em juízo. 4. Resulta imperioso, portanto, conferir ao sindicato o direito de receber os honorários assistenciais, quando vencedor em demanda em que atua na qualidade de substituto processual, independentemente da exigência de comprovação da hipossuficiência de cada um dos substituídos. Com efeito, tal exigência importaria em retrocesso em relação a tema já superado com o cancelamento da Súmula n.º 310, uma vez que corresponderia à necessidade de prévia individualização de cada um dos substituídos – exigência que se aboliu mediante a dispensa da juntada da lista dos empregados substituídos processualmente. 5. Vale destacar, ainda, a diretriz traçada no artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de que as decisões judiciais, em face de lacuna normativa, devem sempre contemplar o interesse público. No caso, o reconhecimento do direito à percepção dos honorários advocatícios pelo sindicato que atua na qualidade de substituto processual revela-se consentâneo com o interesse público, na medida em que reforça a relevância e o incentivo da coletivização das ações judiciais, que tem contribuído diretamente para o desafogamento dos Tribunais, bem como para a diminuição da insegurança jurídica resultante da multiplicação de ações individuais, com possibilidade de prolação de decisões judiciais contraditórias em relação a objeto idêntico. 6. Recurso de revista conhecido e provido.” [Tribunal Superior do Trabalho; Data de Divulgação: DEJT 09/04/10; PROCESSO Nº TST-RR-96400-40.2003.5.03.0074; C/J PROC. Nº TST-AIRR-96440-22.2003.5.03.0074; ACÓRDÃO (Ac. 1ª T.) GMLBC/fmu/viv]*

*“Honorários Advocatícios. Substituição Processual. Cabimento. Inteligência do Cancelamento do Antigo Enunciado 310 do TST (...) Na Justiça do Trabalho, a concessão dos honorários advocatícios depende do preenchimento dos requisitos do Enunciado nº 219/TST. Se ao sindicato foi conferido tanto a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, quanto o poder de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável que esteja impossibilitado de receber os honorários respectivos, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual. Se assim não fosse, estar-se-ia a priorizar o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno movimento de coletivização das ações judiciais.” (RR-1469/2003-465-02-00.4, DJ 10/06/05, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen)*

*“Honorários Advocatícios Sindicato – Substituto Processual. Tese Regional: Apesar de o Sindicato-Reclamante estar postulando na condição de substituto processual, tal fato não afasta a aplicabilidade do art. 14 da Lei nº 5.584/70 (fl. 356). Antítese Recursal: Não há como manter-se a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios quando o Sindicato estiver atuando como substituto processual. O entendimento adotado pelo Regional viola o art. 14 da Lei nº 5.584/70, contraria a Súmula nº 310, VII, do TST e diverge de outro julgado (fl. 379). Síntese Decisória: Primeiramente, saliento que, apesar de meu entendimento pessoal acerca do direito do sindicato, que ajuíza ação em nome próprio na qualidade de substituto processual, ao recebimento dos honorários advocatícios, curvo-me ao que a 4ª Turma desta Corte Superior tem reiteradamente decidido acerca da matéria, no sentido de que, a partir do momento em que a Súmula nº 310, VIII, do TST foi cancelada, deve-se examinar se os substituídos atenderam ou não aos requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70. (RR-706.081/2000.1, DJ 12/08/05, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho)*

89 – Como se vê, não há outra conclusão, senão a de que é devido ao sindicato que atua como substituto processual o pagamento dos honorários advocatícios.

90 – O artigo 8º, III, da Lei Magna de 1988 autoriza expressamente a atuação ampla dos entes sindicais na defesa – inclusive judicial – dos interesses da categoria. Já não paira controvérsia na jurisprudência desta Corte uniformizadora quanto ao entendimento de que o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual de toda a categoria.

91 – Observa-se que a Lei Maior conferiu ao sindicato profissional a incumbência de atuar em defesa de toda a categoria, o que revela o prestígio consagrado à moderna concepção jurídica relativa à coletivização das ações judiciais, cuja utilização tem obviado o ajuizamento de inúmeras ações individuais e, por conseguinte, contribuído para afastar a malfadada insegurança jurídica. Tal tendência se revela ainda mais relevante e atual ante a necessidade de se outorgar ao empregado meios de promover a defesa dos seus interesses sem a exposição resultante de um confronto direto com o empregador – o que, em muitas ocasiões, resultaria na perda do próprio emprego.

92 – Corolário do prestígio outorgado à atuação do sindicato, visando à litigância coletiva na defesa dos interesses dos integrantes da categoria, é o reconhecimento ao ente sindical dos meios necessários para fazê-lo, inclusive no tocante ao custeio das despesas do processo – aí incluída a remuneração dos serviços do profissional da advocacia necessário à postulação em juízo. Imperioso, portanto, conferir ao sindicato o direito de receber os honorários assistenciais, quando vencedor em demanda judicial em que atua na qualidade de substituto processual, independentemente da exigência de comprovação da hipossuficiência de cada um dos substituídos. Com efeito, tal exigência importaria em retrocesso em relação a tema já superado com o cancelamento da Súmula 310, uma vez que corresponderia à necessidade de prévia individualização de cada um dos substituídos – exigência que se aboliu mediante a dispensa da juntada da lista dos empregados substituídos processualmente.

93 – Vale destacar, ainda, a diretriz traçada no artigo 8º da CLT, no sentido de que as decisões judiciais, em face de lacuna normativa, devem sempre contemplar o interesse público. No caso, o reconhecimento do direito à percepção dos honorários advocatícios pelo sindicato que atua na qualidade de substituto processual revela-se consentânea com o interesse público, na medida em que reforça a relevância e o incentivo da coletivização das ações judiciais, que tem contribuído diretamente para o desafogamento dos Tribunais, bem como para a diminuição da insegurança jurídica resultante da multiplicação de ações individuais, com possibilidade de prolação de decisões judiciais contraditórias em relação a objeto idêntico. Também neste sentido, seguem os seguintes arestos:

*“Honorários Advocatícios. Substituição Processual. Cancelamento da Súmula nº 310 do TST. Cabimento. Com o cancelamento do antigo Enunciado 310 do TST, impõe-se ao exegeta buscar uma nova interpretação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de priorizar a identidade ontológica entre a substituição processual e a assistência prestada pelo sindicato de classe. Com efeito, se ao sindicato foi conferido tanto a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, quanto o poder de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável que esteja impossibilitado de receber os honorários respectivos, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual. Se assim não fosse, estar-se-ia a privilegiar o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno movimento de coletivização das ações judiciais. Recurso a que se nega provimento. – RR-634/2003, DJ 30/9/2005, Min. Barros Levenhagen.”*



*“Honorários Advocatícios. Substituição Processual. É entendimento desta Turma que, a partir do momento em que a Súmula nº 310 do TST foi cancelada, são devidos os honorários advocatícios ao Sindicato, sem a exigência de comprovação dos requisitos do art. 14 da Lei n.º 5.584/70, no processo de conhecimento, porque essa exigência resulta incompatível com a substituição processual ampla acolhida pela jurisprudência, além de possível comprometimento de eficácia da própria substituição processual. Recurso de Revista conhecido e desprovido – (1ª Turma, TST-RR-795.663/2001.9, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DJU de 17/8/2007).”*

*“Honorários Advocatícios – Substituição Processual – Concessão – Cancelamento da Súmula nº 310 do TST. O sindicato atua como parte no processo de conhecimento na defesa de direitos ou interesses coletivos ou individuais da categoria, portanto, direito alheio inerente a esfera jurídica dos substituídos. A substituição processual, instituto antigo do processo do trabalho, é a forma mais autêntica da defesa dos direitos e interesses da categoria e, por sua vez, dos substituídos, que prescindem da ação individual, quando seriam assistidos pelo próprio sindicato, para assegurar a eficácia dos direitos reconhecidos no ordenamento jurídico. Assegurar a percepção de honorários ao sindicato, quando atua como substituto processual, é inserir o processo do trabalho na moderna teoria processual que, longe da concepção dogmática do período conceitual do processo guiado pelo liberalismo jurídico, quando exacerbava o individualismo processual fundado na exclusiva lesão a direito subjetivo, caminha para a coletivização das demandas, em face do reconhecimento das lesões a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos e, sobretudo, rompendo o individualismo processual, despersonalizar o processo. Por outro lado, não há falar em comprovação dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, no processo de conhecimento, pois seria exigência material juridicamente incompatível com a substituição processual ampla assegurada pela jurisprudência. Apesar de reconhecida a substituição, a juntada das declarações de miserabilidade ou de impossibilidade econômica de demandar importaria o ressurgimento mutatis mutandis do rol de substituídos, expurgado com o cancelamento da Súmula nº 310, procedimento formal que pode comprometer a eficácia da própria substituição processual, além de evidenciar importante contradição lógica. Recurso de revista desprovido – (1ª Turma, TST-RR-701.011/2000.8; Relator Ministro Vieira de Mello Filho, DJU de 1º/12/2006).”*

94 – Note-se que a 1ª Turma do TST salientou que a obrigatoriedade de juntada das declarações de miserabilidade ou de impossibilidade econômica de demandar importaria o ressurgimento *mutatis mutandis* do rol de substituídos, o que há muito já não é obrigatório, tendo em vista o cancelamento da Súmula nº 310. Grifa também, o Colendo TST, que tal procedimento formal comprometeria a eficácia da própria substituição processual, além de evidenciar importante contradição lógica.

95 – O próprio Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a amplitude da substituição processual, dispensando, inclusive, a apresentação do rol dos substituídos. Nessas condições, a exigência de apresentação de declaração de pobreza seria uma repetição do rol dos substituídos, eliminado pelo STF e que provocou o cancelamento da Súmula nº 310 do TST.

96 – É clara, portanto, a necessidade de se assegurar às entidades sindicais, que atuam em substituição processual das categorias que representam, o pagamento de honorários advocatícios, para incentivar as ações coletivas na defesa de direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos dos trabalhadores, rompendo com o individualismo processual. Neste sentido também entendeu o STF.

97 – Ademais, o sindicato autor declarou que os substituídos ganhavam salários mensais inferiores ao dobro do mínimo legal (e que, portanto, são hipossuficientes economicamente), conforme pode ser observado nesta peça.

98 – Com o devido respeito, indeferir a verba honorária significa ofender a Lei nº 5.584/70 (em especial os seus artigos 14 e seguintes), já que o caso dos autos se adequa perfeitamente à hipótese tutelada por tal diploma. Desta forma, estando preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, negar a concessão dos honorários vem a afrontar também o art. 133 da CF/88 (ofensa constitucional, portanto).

99 – Assim, o Sindicato demandante pugna também pelo deferimento dos honorários advocatícios em seu favor, no percentual de 15%

sobre o valor da condenação (conforme se apurar em fase de liquidação), percentual este em perfeita consonância com o que vem sendo entendido por nossos Tribunais, e compatível com a complexidade da causa e o zelo a ela conferido pelos patronos do demandante.

#### VIII – DOS PEDIDOS:

100 – Diante de todo o exposto, vem requerer a condenação das reclamadas (**sendo a segunda ré de forma subsidiária**) ao pagamento das seguintes parcelas, para cada um dos substituídos, com base na última remuneração individual de cada um, sobre as quais deverão incidir os juros de mora mais correção monetária, ambos previstos em Lei, tudo a ser apurado em regular fase de liquidação de sentença:

(a) sejam concedidos, ao Sindicato autor (SAAE/RJ), que atua como substituto processual, os benefícios da Assistência Judiciária e da Gratuidade de Justiça;

**(b) condenação subsidiária da segunda reclamada (Município do Rio de Janeiro) à satisfação dos direitos vindicados nesta demanda coletiva;**

(c) seja, a primeira demandada, compelida a apresentar as **LISTAGENS NOMINATIVAS DOS SUBSTITUÍDOS** (empregados da categoria de trabalhadores do Sindicato autor – auxiliares de administração escolar) com suas respectivas remunerações, juntamente com a defesa, **referentes aos anos de 2015, 2016 e 2017**, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada, conforme exposto na fundamentação;

(d) especificamente em complemento à prova documental e com base nos artigos 396 e 397, incisos I e II, do NOVO CPC (Lei nº 13.105/15), requer seja a primeira ré condenada também a trazer aos autos as **CÓPIAS DOS CONTRACHEQUES E DOS COMPROVANTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS** relacionados a todos os salários e 13º salários dos obreiros substituídos dos anos de 2015 e 2016, a fim de serem comprovadas as verdadeiras datas em que tais verbas foram efetivamente pagas e/ou depositadas, sob pena de não o fazendo, incorrer nas penalidades previstas no artigo 400, incisos I e II, do NOVO CPC (Lei nº 13.105/15), já que o autor não tem condições de apresentar cópia autêntica destes documentos, não podendo ficar à mercê de impugnações da parte contrária com base no artigo 830 da CLT;

(e) ainda em complemento à prova documental e com base nos artigos 396 e 397, incisos I e II, do NOVO CPC (Lei nº 13.105/15), requer que a segunda reclamada traga aos autos as **CÓPIAS DOS CONVÊNIOS E/OU CONTRATOS** (e de todos seus aditivos), firmados entre ela e a primeira ré, a fim de serem comprovadas as gestões diretas do Município do Rio de Janeiro quanto ao contrato de trabalho dos empregados da primeira demandada, sob pena de não o fazendo, incorrer nas penas do artigo 400, incisos I e II, do NOVO CPC (Lei nº 13.105/2015), já que o Sindicato autor não tem condições de apresentar cópia autêntica de tais documentos, não podendo ficar à mercê de impugnações da parte contrária com base no artigo 830 da CLT;

(f) requer, com fulcro no artigo 300 do NOVO CPC (Lei nº 13.105/15), a concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**, para que seja ordenado à primeira ré que **VOLTE A EFETUAR** o pagamento dos salários (VINCENDOS) de seus empregados auxiliares de administração escolar **RIGOROSAMENTE DENTRO DO PRAZO LEGAL** (aquele do artigo 459 da CLT e reproduzido no Acordo Coletivo de Trabalho 2016/2017, em sua Cláusula Quinta), sob pena de **MAJORAÇÃO** da multa fixada na norma coletiva **A VALOR A SER ARBITRADO POR ESTE JUÍZO** (a ser também revertida em favor dos obreiros substituídos), **decretando-se a responsabilidade SUBSIDIÁRIA da segunda ré também com relação a tal multa** (na forma da fundamentação);

(g) seja julgada procedente *in totum* a pretensão autoral, **CONVALIDANDO-SE** a tutela de urgência concedida, nos termos do item “f” acima, com a condenação definitiva da primeira reclamada a voltar a efetuar os pagamentos dos salários de seus empregados (auxiliares de administração escolar) até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, nos moldes do art. 459 da CLT e da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho 2016/2017, sob pena da multa majorada por este Juízo em sede de tutela de urgência, em prol de cada trabalhador cuja remuneração venha a ser paga fora do prazo, **decretando-se a responsabilidade SUBSIDIÁRIA da segunda**

**reclamada também com relação a tal multa (na forma da fundamentação);**

(h) suplica, a entidade sindical, para que as rés sejam condenadas (a segunda de forma subsidiária) ao pagamento das multas fixadas no Parágrafo Único da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho 2016/2017, decorrentes dos **atrasos salariais** (inclusive o atraso do 13º salário de 2016) **já cometidos de março de 2016 até a presente data**, bem como **ao pagamento das multas que venham a ser arbitradas por este Juízo** (em sede de tutela de urgência), sobre os atrasos nos pagamentos dos salários e 13º salários **vincendos**, sempre em prol de cada substituído prejudicado que ainda trabalha ou cuja rescisão contratual tenha ocorrido após março de 2016 ou que venha ter seu contrato rompido no curso desta ação, tudo a ser apurado em regular fase de liquidação de sentença, **decretando-se a responsabilidade SUBSIDIÁRIA da segunda ré também com relação a tais multas (na forma da fundamentação);**

(i) suplica pela condenação das rés (sendo a segunda ré subsidiariamente) ao pagamento de **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, em valor não inferior a R\$3.000,00, para cada substituído prejudicado, por ser razoável e face à extensão dos danos, sendo certo que tal quantia não enriquece indevidamente as vítimas (obreiros substituídos) e não inviabiliza ou impede as atividades dos causadores da lesão (reclamadas);

(j) condenação das reclamadas (sendo a segunda ré de forma subsidiária) ao pagamento de **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** em favor do Sindicato autor, no percentual de 15% sobre o valor da condenação (conforme se apurar em fase de liquidação de sentença), nos termos da fundamentação (vide o inciso III da Súmula 219 do C. TST);

(k) expedição, após o trânsito em julgado, de ofícios ao INSS, à CEF, à DRT e ao MPT, para que sejam adotadas as medidas e aplicadas as multas de Direito, pelo arrepio cometido à Legislação;

#### **IX – DAS PROVAS:**

101 – O autor requer a produção de todos os meios de prova em Direito permitidas, especialmente documentos, perícia, testemunhas e depoimento pessoal dos representantes legais das reclamadas, sob pena de confissão.

#### **X – DA AUDIÊNCIA:**

102 – Requer a **CITAÇÃO** das rés, para, querendo, comparecerem em audiência a ser designada por este Juízo e contestarem a presente ação, sob pena de revelia e confissão, bem como para juntar aos autos as listagens dos empregados auxiliares de administração escolar (com suas respectivas remunerações) referentes aos anos de 2015, 2016 e 2017, conforme determinam o Precedente Normativo nº 111 do TST, a Lei e a norma coletiva em anexo, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada.

103 – Requer em complemento à prova documental e com base nos artigos 396 e 397, incisos I e II, do NOVO CPC (Lei nº 13.105/2015), requer que a segunda reclamada traga aos autos a **CÓPIA DOS CONVÊNIOS E/OU CONTRATOS** (e de todos seus aditivos), firmados entre ela e a primeira ré, a fim de serem comprovadas as gestões diretas do Município do Rio de Janeiro quanto ao contrato de trabalho dos empregados da primeira demandada, sob pena de não o fazendo, incorrer nas penas do artigo 400, incisos I e II, do NOVO CPC (Lei nº 13.105/2015), já que o autor não tem condições de apresentar cópia autêntica de tais documentos, não podendo ficar à mercê de impugnações da parte contrária com base no artigo 830 da CLT.

104 – Outrossim, ainda em complemento à prova documental e com base nos artigos 396 e 397, incisos I e II, do NOVO CPC (Lei nº 13.105/15), requer seja a primeira ré condenada a trazer aos autos as cópias dos **CONTRACHEQUES** e dos **COMPROVANTES** de depósito bancário relacionados a todos os salários e 13º salários dos substituídos, a fim de serem comprovadas as verdadeiras datas em que os mesmos foram efetivamente pagos e/ou depositados, sob pena de não o fazendo, incorrer nas penalidades previstas no artigo 400,

incisos I e II, do NOVO CPC (Lei nº 13.105/15), já que o autor não tem condições de apresentar cópia autêntica de tais documentos, não podendo ficar à mercê de impugnações da parte contrária com base no art. 830 da CLT.

105 – Como dito acima, o Sindicato autor (SAAE/RJ) deixa de juntar as listagens nominativas dos empregados substituídos (com suas respectivas remunerações), haja vista que a primeira ré não lhe entregou as aludidas listagens, obrigatórias e anuais, referentes aos anos de 2015, 2016 e 2017, em clara afronta à Lei, à norma coletiva anexa e aos Precedentes Normativos nº 41 (ex-PN nº 60) e nº 111, ambos do TST, pelo que o demandante suplica para que a Masan Serviços Especializados Ltda. seja compelida à apresentação de tais listagens, juntamente com a defesa, referentes aos anos de 2015 e 2016, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada pelo Juízo.

#### **XI – DA ALÇADA:**

106 – Atribui-se à causa o valor de R\$80.000,00, para os efeitos legais.

#### **XII – DA CONCLUSÃO:**

107 – Diante de todo o exposto, espera e confia, o SINDICATO AUTOR (SUBSTITUTO PROCESSUAL), que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos constantes da presente, por DIREITO e por JUSTIÇA!

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2017.

Douglas Gondim Pereira – OAB/RJ nº 197.023

Marcelo Luís Bromonschenkel – OAB/RJ nº 113.697



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[Marcelo Luis Bromonschenkel]**



17021518383131300000048523103

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>